



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1197/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO *contra Acórdão AC1-TC-0127/10 – Conhecimento. Provimento total. Regularidade da Licitação. Desconstituição da multa.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 0906 /2010

RELATÓRIO:

*Em 04/02/10, os Membros da 1ª Câmara julgaram a Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/08, seguida de Contrato 870/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Patos e CAENGE S.A. Construção, Administração e Engenharia, execução de obras de construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem do bairro Monte Castelo, naquele município, no valor total de R\$ 9.827.010,00, através do **Acórdão AC1-TC-0127/10**, às fls. 875/876, publicado no DOE de 27/02/10, com as seguintes decisões:*

- **Julgar irregulares** a presente licitação e o contrato dela decorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades:
 - Ausência de licenças ambientais, segundo o art. 8º da Resolução nº 237 do CONAMA;
 - Ausência de cláusula de necessidade de manutenção das condições de habilitação, segundo art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.
- **Aplicar multa** pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força do descumprimento da Lei Federal nºs 8.666/93, assim como, da Resolução nº 237 da CONAMA, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento (...);
- **Recomendar** à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com a decisão, o Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, interpôs em 15/03/10, tempestivamente, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0127/10, juntando aos autos as licenças ambientais ausentes. Já com relação à segunda eiva persistente no processo, o recorrente argumentou, em suma, que a minuta do edital já previa as exigências do art. 55, XIII, e, como a fundamentação legal do contrato se baseia na Lei 8666/93 e no edital, tais exigências já foram previamente estabelecidas. Para corroborar com seu entendimento, citou alguns comentários sobre o assunto citando Hely Lopes Meireles, que afirma ser o edital o alicerce de todo processo licitatório.

Analisando a peça recursal, a Unidade Técnica acatou a documentação concernente às licenças ambientais e entendeu que o edital e o contrato estão claramente fundamentados nas disposições da Lei 8666/93, ratificando, pois, seu entendimento inicial.

Portanto, a Auditoria considerou que o presente recurso deve ser conhecido e, no mérito, seja lhe dado provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, o ocasião em que o Órgão Ministerial foi chamado aos autos e opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração em tela e, no mérito, pelo seu provimento total.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a Lei Complementar Estadual nº 18/93, o Recurso de Reconsideração poderá ser formulado pelo responsável ou interessado no prazo de 15 dias, contados na forma prevista no art. 30 da citada lei.

Com efeito, o insurgente é parte legítima para recorrer, bem como o fez tempestivamente, merecendo a peça recursal ser conhecida.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise do mérito:

Sem muitas delongas, entendo que, nesta fase recursal, restou demonstrado que as duas únicas falhas remanescentes no processo, motivadoras do julgamento irregular do certame e da aplicação da multa ao responsável, foram elididas quando da apresentação de documentos tidos como ausentes, bem como das justificações cabíveis.

Desta forma, não vislumbro a possibilidade de atribuir responsabilidade a agente político que praticou ato revestido de legalidade.

Portanto, voto em conformidade com os Órgãos Técnico e Ministerial desta Casa, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento total para julgar regulares a presente licitação e o contrato dela decorrente, desconstituindo-se a multa e a recomendação expressas no Acórdão APL-TC-0127/10.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1197/08, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso de reconsideração** e, no mérito, **dar-lhe provimento total** para julgar **regulares** a presente licitação e o contrato dela decorrente, desconstituindo-se a multa e a recomendação expressas no **Acórdão APL-TC-0127/10**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 01 de julho de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb